



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.651 - RJ (2013/0108681-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **JOSÉ RODRIGO FIRMINO**
ADVOGADO : **JORGE DUMONT TEIXEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO EM RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR VINTE DIAS SEM JUSTIFICATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/07. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em sede de Recurso Especial em virtude da Súmula STJ/07.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.651 - RJ (2013/0108681-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **JOSÉ RODRIGO FIRMINO**
ADVOGADO : **JORGE DUMONT TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação na qual se busca a reparação de danos decorrentes da ausência de prestação do serviço de fornecimento de água durante vinte dias na residência do autor, ora agravado.

2.- Alega a agravante, em suma, que não é possível a inversão do ônus da prova no caso dos autos, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula 7 desta Corte. Afirma, ainda, que não incide o Código de Defesa do Consumidor na espécie, em razão da aplicação do Decreto 553/76 e da Lei 11.445/07.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.651 - RJ (2013/0108681-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese às argumentações levantadas pela agravante, a irresignação não merece prosperar.

4.- Observa-se que o Tribunal *a quo* fez incidir a inversão do ônus da prova ao caso, de acordo com os seguintes argumentos:

Ao juiz é conferida a direção do processo, cabendo-lhe zelar por uma prestação jurisdicional não somente célere, mas também justa e adequada, garantindo-se ao jurisdicionado a isonomia e as demais garantias decorrentes do devido processo legal.

No caso dos autos, não houve apreciação pela CEDAE, nem pelo Juízo de documento juntado as fls. 31/33, protocolado por funcionário da CEDAE, contestando a ausência do serviço, com número de protocolos de solicitação de reparo e providências e assinado por diversos moradores prejudicados.

A fl. 42 foi indeferida, pelo Juízo, a produção de provas, tendo ambas as partes agravado retido da decisão.

E na sentença o Juízo julga improcedente o pedido com base no documento juntado pela CEDAE de que o consumo foi regular no período questionado e ainda porque o consumidor pagou as contas sem ressalva, tendo validado o negócio jurídico.

Desse modo, a fim de garantir a observância do due process of law e os postulados fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, deve ser assegurado ao consumidor a oportunidade de se utilizar dos meios necessários à demonstração de suas alegações, possibilitando-lhe influir ativamente na convicção do julgador.

(...).

O fato de o consumidor ter pago as contas questionadas, não traz a presunção de validade do negócio jurídico e sim de boa-fé ao quitar a dívida para não ficar inadimplente enquanto se discute o suposto indébito.

Quanto ao fundamento de que o consumidor não provou suas alegações, apesar de não haver pronunciamento sobre o documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 31/34, frise-se que a prova negativa é diabólica, principalmente quando se tem indeferido o pedido de dilação probatória. (Fls. 146/148).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os serviços públicos prestados por concessionárias, como no caso dos autos, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Insta salientar que a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. A propósito, citam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE TELEFONE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC (HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES) VERIFICADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. [...]

2. Não há como serem revistos os elementos que justificaram o deferimento, ou não, da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1409534/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012);

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. OFENSA À RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

2. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 deste Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1259114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011);

Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório.

- A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial.

Precedentes.

Negado provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 769911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 289).

6.- No mais, configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova requerida, quando o Tribunal de origem entender que não foi substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas insuficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há que se falar em nulidade processual, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

7.- Conclui-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de provocar o juízo de retratação, reafirmando os argumentos expendidos em recursos anteriores. Mantém-se, por isso, incólume a decisão recorrida.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108681-8

AgRg no
AREsp 327.651 / RJ

Números Origem: 201324552375 3149219720118190001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGO FIRMINO
ADVOGADO	: JORGE DUMONT TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGO FIRMINO
ADVOGADO	: JORGE DUMONT TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.